



Veto Total nº 061/12



**Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 101, DE 11 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004”. encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 095/2012-ALE, de 25 de abril de 2012.

O Projeto de Lei em análise proposto pela egrégia Assembleia Legislativa almeja a alteração da Lei n. 1.307/2004 a fim de estender o benefício já existente da gratuidade do transporte intermunicipal das pessoas idosas, portadoras de deficiência ou carentes na forma da lei, também aos seus acompanhantes.

Ocorre que ainda que altruísta a iniciativa legislativa, esta não pertence ao Poder Legislativo, o que, fatalmente, eiva de vício formal insanável o Projeto de Lei em epígrafe.

Isso porque a organização dos serviços públicos no âmbito da União Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República e, por simetria, em se tratando dos Estados membros, do Governador Estadual.

Observa-se no presente caso, portanto, a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que conforme interpretação analógica dos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, outorga privativamente ao Governador do Estado iniciar leis que disponham sobre serviços públicos, *in verbis*:

Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos Entes da Federação.

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos serviços públicos, ou como no caso, sobre transporte público intermunicipal.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama iniciativa diversa, não somente pelo que explica o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina dos serviços públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, não dispondo a Assembleia Legislativa de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, por último, que mesmo na hipótese de o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador